DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12276/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/43/2020
PROTOCOLO	: 2014188
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE DOURADOS
ORDENADORE DE DESPESA	: FABIANO COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 307/2019
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE N.º 10/2019
CONTRATADA	: BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES / SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO AUXILIAR DOIS PROCESSOS LICITATÓRIOS) CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2019 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2019), SUSPENSOS PELO TCE/MS
VALOR CONTRATADO	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 10/2019, à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 307/2019), dos aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos) e à execução financeira, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE DOURADOS** e a empresa **BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa para consultoria em licitações / serviços técnicos especializados, objetivando auxiliar dois processos licitatórios (Concorrência Pública n.º 03/2019 e Pregão Eletrônico n.º 27/2019), suspensos de TCE/MS.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 8370/2021 (peça n.º 74), opinando pela **IRREGULARIDADE** de todas as fases processuais em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 11898/2021 (peça nº. 75), opinando pela **irregularidade** de todas as fases processuais, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de inexigibilidade n.º 10/2019, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 307/2019), dos aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Em referência ao procedimento de inexigibilidade, reitera-se que o Município **descumpriu** as normas estabelecidas no Princípio da Licitação, preconizado pela Lei Federal n.º 8.666/93, com lastro nas disposições do art. 121, I, do Regimento Interno c/c o art. 59, III, da LC n.º 160/2012, haja vista, não ficou comprovada a inviabilidade de competição no caso concreto.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Os aditamentos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos, bem como, as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R$100.000,00
Comprovantes Fiscais:	R$100.000,00
Pagamentos:	R$100.000,00

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade n.º 10/2019, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b", do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 307/2019), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente a 3ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Fabiano Costa, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, representada pela irregularidade destacada;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.